

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº 4.241, DE 06 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

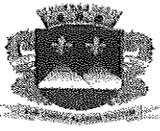
Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o Serviço de Inspeção – Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado a Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito Municipal de Montes Claros, conforme normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o “Selo de Inspeção Sanitária” que tem por finalidade certificar e atestar a qualidade dos produtos de origem animal comestível, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito municipal, constando de carimbo nos produtos a certificação.

Art.2º - Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, observada a competência privativa estadual e federal.

Art.3º – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, depositados, acondicionados, embalados,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Parágrafo único: A simples designação do “produto”, “subproduto”, “mercadoria”, “gênero” ou “produto artesanal” significa, para efeito da presente lei, que se trata de “produto de origem animal ou suas matérias-primas”.

Art. 4º - A fiscalização, no âmbito municipal, será exercida nos termos da Lei Federal nº. 1.283, de 18/12/1950, Lei Federal nº.7.889, de 23/11/1989, Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/1990 e Decreto nº. 30.691, de 29/03/1952, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas acondicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionado e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênicos- sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

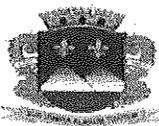
Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e das atividades de fiscalização e inspeção destes produtos;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, observando orientar e esclarecer o consumidor.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 1º - Os serviços de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal SIM/POA, contará com um Grupo Consultivo, composto por representantes, sendo:

I – 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) das entidades representativas dos produtores/abatedouros

§ 2º - São atribuições do Grupo Consultivo do que trata o “caput” deste artigo:

I – Auxiliar o SIM/POA na elaboração das Normas e Regulamentos inerentes a esta Lei;

II – Analisar e emitir parecer sobre os processos de construção, reformas, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei;

III – Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

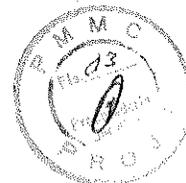
IV – Colaborar com os inspetores do SIM/POA, quando solicitado.

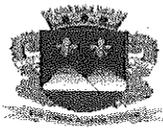
§ 3º - O coordenador do Sim, poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos ou representantes de outras entidades que sejam diretamente envolvidas com as atividades do SIM/POA.

Art.6º – A Secretária Municipal de Saúde, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e exercerá a direção única das atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080, de 19/09/1990, Lei Estadual nº. 13.317, de 24/09/1999 e legislação sanitária em vigor.

Art.7º – É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma desta Lei e em conformidade legislação estadual e federal.

Art.8º – Os estabelecimentos registrados que preparem subprodutos não destinados a alimentação humana só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art.9º – A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Animal – SIM/POA, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Atenção coletiva, Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, podendo, para tudo, requisitar força policial.

Art.10 - As infrações ao disposto na presente Lei e regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação penal, quando for o caso.

Art.11 – Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art.12 – As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

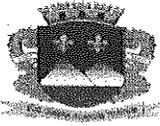
- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV – suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V – cancelamento do registro.

§1º – As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§2º – São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§3º – As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM/POA.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art.13 – Além dos casos previstos nessa Lei, as multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou ma-fé.

Art.14 – Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

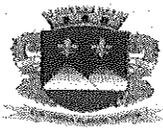
I – de 12 UPF, quando:

- a) estejam operando sem utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;

II – até 24 UPF, quando:

- a) não possuírem registro junto a SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para saneamento das irregularidades mencionadas no “Auto de Infração”;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

g) não apresentarem análises de qualidade do produto;

III – de 50 UPF, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei;

IV – de 100 UPF, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado;

V – de 200 UPF, quando;

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;

b) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

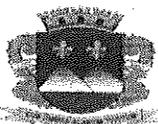
c) ocorrer a utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

Parágrafo único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art.15 – Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

I – se apresentarem danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – estiverem sendo transportadas fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializadas sem autorização do SIM/POA.

Parágrafo único - Além das condições já previstas em Lei, ocorrem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o cotidiano dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

III – falsificações, quando:

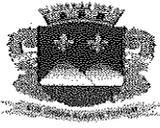
a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art.16 – A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embarque à ação fiscalizadora;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

- II – consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;
- IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art.17 – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art.18 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.19 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver contestado, devendo conter:

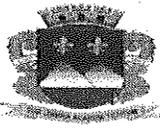
- I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

Art.20 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.21 – O infrator será notificado para a ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstancia ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 22 – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no §2º do art.21 desta Lei.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art.23 – A desobediência à determinação contida no edital a que se refere o art.22 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.24 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.25 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Coordenador do SIM/POA.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art.26 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência ou publicação.

Art.27 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente a pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do dispositivo no art.22 desta Lei.

Art.28 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.29 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando ao processo por concluso, após a intimação dos interessados e da adoção das medidas impostas.

Art.30 – Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

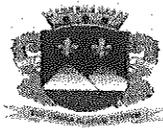
II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratórios;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

VI – transporte e trânsito dos produtos de origem animal.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 06 de Julho de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

